

A. I. N° - 299130.0147/21-1
AUTUADO - DANFOSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0185-01/22-VD

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFAL PARTILHA. REMESSAS DE BENS A PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DO ICMS. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. O autuado comprovou que efetuou, de forma tempestiva, o recolhimento do ICMS em questão, relativo ao diferencial de alíquota, previsto na EC nº 87/15. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de outubro de 2021 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 40.244,29, além da multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 062.001.002: “O remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado”, ocorrido em 26/10/1

Enquadramento Legal: Inciso IV do art. 2º; inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei 7.014/96 c/c 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC nº 87/2015; e Convênio ICMS 93/15. Multa tipificada na alínea ‘a’ Inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Foi lavrado o Termo de Apreensão nº 0998831211/21-9 (fls. 04/05), apreendendo as mercadorias constantes dos DANFES nºs 000592760, 000592861, 000594476, 000594159 e 000594497.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10/12/21 (AR à fl. 24) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 12/01/22, peça processual que se encontra anexada às fls. 26 a 31. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Relata, inicialmente, que o caminhão que transportava a mercadoria foi parado no posto fiscal Honorato Viana em 26 de outubro de 2021, tendo sido analisado o DANFE que acompanhava o transporte do equipamento, e que no verso da referida documentação já constava o destaque do imposto sobre a operação, que aduz ter sido pago dentro do prazo legal.

Diz que alertada pelo motorista do caminhão que fazia o transporte, entrou em contato com a Fiscalização para explicar e demonstrar documentalmente que o imposto havia sido pago.

Assinala que o caminhão foi liberado até o destino final, afirmando que própria fiscalização informou ter cometido um equívoco ao considerar a ocorrência de transporte/venda de bens sem o recolhimento do diferencial de alíquota, e que não havia motivo para exigir qualquer valor da empresa ou ter retido o caminhão no posto fiscal.

Pontua que foi surpreendido ao receber a notificação da autuação, e entende que a mesma deve ser considerada nula.

Ratifica que as notas fiscais, em exame, foram emitidas corretamente, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, e que o imposto referente à diferença de alíquota, devido ao Estado

de destino, foi devidamente preenchido nos campos corretos do arquivo XML, conforme docs. 3 a 8.

Assevera que o documento que acoberta a operação comercial em questão é o arquivo XML da nota fiscal, e que nesses arquivos constam expressamente o destaque do imposto, no campo próprio, e que foi pago dentro do prazo legal (docs. 9 e 10), ou seja, através das GIAs ST de 09/2021 e 10/2021.

Volta a afirmar que o imposto foi pago pelo valor correto e no prazo legal.

Ressalta que os DANFEs das operações já continham o número de inscrição estadual do substituto tributário na Bahia (qual seja, 155544132) e que o tributo foi recolhido pelo valor integral, correto e tempestivamente.

Cita que dos seis DANFEs mencionados no Auto de Infração, um foi redigido com erro formal, sob o nº 594.154, quando o correto é 594.159.

Salienta que o destaque do imposto foi descrito no verso dos DANFEs, pois não há espaço na frente, mas que o fato relevante é que os arquivos XML das notas fiscais apontavam o imposto do substituto tributário devidamente destacado e cujo pagamento foi feito.

Reclama que o ato equivocado da Fiscalização, além de causar o pagamento de uma diária a mais para a transportadora, por força do caminhão parado e retido indevidamente no posto fiscal, ainda acrescenta o transtorno de uma autuação absolutamente infundada e ilegal.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração, e que todas as futuras intimações sejam endereçadas à empresa, para se evitar qualquer nulidade de ato processual.

O autuante presta Informação fiscal, à fl. 86/87, afirmando que, a despeito das alegações defensivas, o contribuinte deixou de reter o imposto relativo ao DIFAL no campo correto do DANFE, ou seja, o campo destinado ao ICMS por substituição tributária.

Acrescenta que o autuado, também não informou na face dos referidos DANFEs, no campo de informações complementares, os valores referentes ao DIFAL da origem e destino, e que tal procedimento dificultou a ação da fiscalização no trânsito de mercadorias.

Em virtude da ausência de cumprimento dessa obrigação acessória, diz que a fiscalização optou por converter a obrigação acessória em principal mediante a lavratura do competente Auto de Infração.

Entretanto, reconhece que o autuado já pagou o valor do imposto, no total de R\$ 40.244,29, entendendo que cabe, tão somente, a cobrança da complementação relativa à multa.

Ao final, opina pela manutenção da autuação para a cobrança do valor relativo à multa.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não se vislumbrando qualquer ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo.

O Auto de Infração objeto deste PAF foi lavrado objetivando a cobrança de imposto em vista da acusação de que o Impugnante, localizado em outra unidade da federação, não efetuou o recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizado neste Estado

O autuado contestou a exigência, afirmando que as notas fiscais, objeto da autuação, foram corretamente emitidas, e que o imposto devido ao Estado de destino foi preenchido nos campos do XML das notas fiscais objeto da autuação.

Acrescentou que os DANFEs continham o número de inscrição do substituto tributário na Bahia, e que o destaque do imposto foi descrito no verso dos mesmos, por não haver espaço na frente dos referidos documentos.

O autuante reconheceu que o impugnante recolheu o imposto em lide, porém entende que a exigência da multa deve ser mantida, pelo descumprimento da obrigação acessória de indicar o imposto relativo ao DIFAL no campo correto do DANFE, ou mesmo não ter informado no campo de informações complementares, os valores referentes ao DIFAL da origem e destino.

Em que pese a alegação do autuante de que o acima exposto dificultou a ação da fiscalização, o fato é que o imposto ora exigido no presente PAF, foi recolhido de forma tempestiva pelo autuado, fato constatado, inclusive, no portal de NF-e.

Destarte, não há também do que se falar na exigência da multa de 60%, prevista na alínea ‘a’ Inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, abaixo transcrito, conforme sugeriu o autuante:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente;

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299130.0147/21-1** lavrado contra **DANFOSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR